

EXMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ E AUTORIDADE MUNICIPAL

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS N° 04.03.001/2020

RS ENGENHARIA LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/MF sob o n° **03.434.044/0001-18**, estabelecida à Rua Madalena Nunes, 877, na cidade de Tianguá, Estado do Ceará, vem, por conduto de seu Sócio Administrador que a esta subscreve, já devidamente qualificados nos autos do processo licitatório em epígrafe, **TEMPESTIVAMENTE**, e nos termos do item 21.0 do Edital de Tomada de Preços N° 04.03.001/2020, e do art. 109, I, "b" da Lei n° 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra R. Decisão desta douta comissão que julgou as propostas de preços apresentadas classificando a proposta da empresa **ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA**, sem, contudo, verificar as diversas irregularidades e descumprimentos aos termos do edital e da lei complementar n° 123, o que passaremos a apresentá-las a seguir:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O objeto da licitação tem como fim a contratação de empresa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, onde no dia 08 de maio do ano corrente aconteceu sessão para abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas licitantes habilitadas no certame.

Destarte, esta comissão classificou as propostas dos licitantes participantes deixando de verificar com maior zelo as propostas apresentadas.

É de se verificar os erros e descumprimento por parte da empresa licitante ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, declarada vencedora do certame, pois a empresa supra apresentou proposta de preços em desobediência aos ditames editais e legais, devendo ser revista a decisão desta colenda comissão para reformar a decisão anterior com o fim de declarar desclassificada a proposta apresentada pela empresa ARTIMPEC.

Oportuno dizer ainda que o edital de convocação e seus anexos constitui LEI entre os licitantes, e qualquer descumprimento das condições apresentadas para as propostas de preços dos licitantes, enseja na desclassificação da proposta apresentada.

É sabido que à Administração só é dado o direito de agir em conformidade com a lei e nesta linha esta douta comissão fica incumbida de fazer valer o que rege nos requerimentos do edital de convocação, obedecendo dentre outros princípios o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Entendimento este que tem, sobejamente, sido apresentado por diversos doutrinadores, dentre eles o prof. Marçal Justen Filho, senão vejamos:

...

"a moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicação, neste ponto, será sempre aproximativa. Extraí-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração"

Continua seu ensinamento dizendo:

"quanto á vinculação ao edital ou convite, este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a administração como os participantes. Para Di Pietro trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.

A administração pública que realiza as diretrizes do Edital de convocação não deve ser a mesma que a infringe.

Podemos confirmar o escrito acima com o ensinamento do Prof. Hely Lopes Meireles:

"nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".

Não obstante, em seu artigo 41, caput, assim apresenta:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Não obstante, deve as empresas licitantes apresentarem propostas condizentes com sua condição, ou seja, empresas optantes pelo Simples Nacional devem apresentar suas composições de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas e de Encargos Sociais em conformidade com os benefícios trazidos pela Lei complementar nº 123.

De modo que a inobservância por parte dos licitantes que são optantes pelo SIMPLES NACIONAL, enseja em sua desclassificação, conforme veremos no dispositivo editalício abaixo descrito, *in verbis*:

**7.4 Será desclassificada a proposta que:
7.4.1 Que não atenderem as especificações deste edital de Tomada de Preços**

Em assim sendo, as empresas optantes pelo Simples Nacional que apresentarem distorções de suas alíquotas na composição do BDI ou que apresente a composição dos encargos sociais que não configurem a realidade fiscal e trabalhista da empresa, deverão ser desclassificadas, por descumprimento ao edital e seus anexos bem como a Lei Complementar nº 123.

Com as transcrições apresentadas extraídas do edital de convocação, a proposta da empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA descumpra com o solicitado no edital, portanto deve esta comissão julgar pela DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA.

É imperioso destacar ainda que a empresa ora recorrida se apresenta como optante pelo SIMPLES NACIONAL e em seu balanço patrimonial se enquadra como pertencente à faixa 1 de tributação do simples com a alíquota única de 4,50% (quatro vírgula cinquenta por cento), a título exemplificativo.

Destarte, com esta alíquota insere as porcentagens para os impostos individualizados, onde para os impostos constantes na composição do BDI, quais sejam: PIS, COFINS e ISS, para a faixa que se enquadra a empresa recorrida, as porcentagens são as seguintes, conforme tabela do simples nacional:

ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(vigência: 01/01/2018)

Alterada pela Lei Complementar nº 186/2018 (RCL de 28.10.2018) e altera o inciso III do art. 18 desta Lei Complementar

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)		Alíquota	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa	Até 180.000,00	4,50%	-
2ª Faixa	De 180.000,01 a 360.000,00	9,00%	8.100,00
3ª Faixa	De 360.000,01 a 720.000,00	10,20%	12.420,00
4ª Faixa	De 720.000,01 a 1.080.000,00	14,00%	39.780,00
5ª Faixa	De 1.080.000,01 a 3.600.000,00	22,00%	183.780,00
6ª Faixa	De 3.600.000,01 a 4.000.000,00	33,00%	828.000,00

Faixas	Percentual de Repartição dos Tributos				
	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS (*)
1ª Faixa	18,00%	15,20%	17,67%	3,83%	44,50%
2ª Faixa	19,80%	15,20%	20,55%	4,45%	40,00%
3ª Faixa	20,80%	15,20%	19,73%	4,27%	40,00%
4ª Faixa	17,80%	19,20%	18,90%	4,10%	40,00%
5ª Faixa	18,80%	19,20%	18,88%	3,92%	40,00% (*)
6ª Faixa	53,50%	21,50%	20,55%	4,45%	-

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5ª faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será:

Faixa	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	ISS
5ª Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%	(Alíquota efetiva - 5%) x 31,33%	(Alíquota efetiva - 5%) x 32,00%	(Alíquota efetiva - 5%) x 30,13%	(Alíquota efetiva - 5%) x 6,54%	Percentual de ISS fixo em 5%

Portanto, as alíquotas apresentadas na composição de BDI da empresa ora recorrida não atendem ao seu enquadramento no SIMPLES NACIONAL, pois apresentou alíquotas

diferentes para os impostos na composição do BDI, apresentando alíquotas de impostos de empresas que detém obrigações pelo LUCRO PRESUMIDO, ou seja, fora de sua realidade fiscal, incorrendo em grave descumprimento à Lei Complementar nº 123 e ao Edital de convocação, ao passo em que as alíquotas apresentadas em sua composição de B.D.I destoam de suas obrigações tributárias e que deixa uma margem, significativa, sem comprovação.

Não menos importante é o fato de a empresa ARTIMPEC não apresentar em conformidade com o solicitado bem como em atenção à sua condição foi a composição dos Encargos Sociais, apresentados nos anexos ao Edital, pois não retirou de sua composição porcentagens que na qual a empresa detém isenção por ser optante pelo Simples Nacional, descumprindo condição editalícia, razão pela qual deve esta comissão desclassificar sua proposta, pois empresa com esta opção tributária não realiza o pagamento à entidades do Sistema "S" nem o Salário Educação, onde sua manutenção apresenta apropriar-se de um pagamento que não será realizado.

Na descrição da composição de encargos apresentada pela empresa recorrida no GRUPO A, a aludida empresa descumpre, como dito, condição editalícia e legal, pois mantém na composição dos encargos sociais apresentados porcentagens que deveriam ser retiradas dadas sua condição de optante pelo Simples Nacional, o que enseja irregularidade na composição apresentada, pois continua a porcentagens para itens que deveriam ser retirados, como por exemplo, INCRA e Salário Educação.

Portanto, com os erros apresentados pela empresa ora recorrida em sua composição de Encargos Sociais no Grupo A enseja outros erros na própria composição apresentada, pois não foi informado as porcentagens devidas o que acarreta erro nos grupos seguintes, não podendo esta comissão confirmar qual a porcentagem real empregada pela empresa ARTIMPEC, em virtude dos erros contidos na composição apresentada, não respeitando o que foi solicitado no edital de convocação em seus anexos, muito menos à Lei Complementar nº 123.

Confirmando as irregularidades acima, o TCU, em estudo realizado sobre as Taxas de BDI em obras públicas "**ESTUDO OBRE TAXAS REFERENCIAIS DE BDI DE OBRAS PÚBLICAS E DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS RELEVANTES**" assim se manifestou:

2.3.3.3. Simples Nacional

195. O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser

dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea 'd' e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.

...

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

...

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em

face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescentados indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

...

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública. (grifamos)

Portanto, é dever desta comissão verificar as irregularidades nas propostas apresentadas pelas empresas licitantes para realizar o melhor julgamento, valendo dizer ainda que a busca pela proposta mais vantajosa para a administração nem sempre se dá pela menor proposta ofertada, pois nem sempre o menor preço acarretará, inclusive no decorrer do contrato, na proposta mais vantajosa para o município, o que deve o município verificar com maior critério as documentações apresentadas bem como as propostas de preços dos licitantes, visando uma melhor contratação, que nem sempre se dá pela menor proposta.

Por fim, restando por comprovado as irregularidades na proposta de preços da empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, DEVE esta comissão rever decisão anterior para DECLARAR INABILITADA A MENCIONADA EMPRESA.

Do Pedido

Por todo o exposto, requer:

I- O recebimento do Presente em seu Efeito Suspensivo;

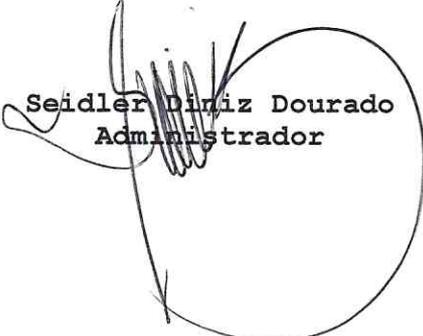
II- O Provimento do presente Recurso para que esta comissão atenda aos requisitos trazidos no Edital de Convocação e seus anexos e à Lei Complementar n° 123 para DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, POR DESCUMPRIR DETERMINAÇÕES LEGAIS E EDITALÍCIAS já sobejamente demonstradas neste petitório.

III- Igualmente, requer que, na hipótese de não provimento do presente, certos disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

IV- Que o julgamento do presente Recurso Administrativo, seja remetido para o e-mail rs.engenharia@hotmail.com, não eximindo esta comissão dos meios legais de publicação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Tianguá-CE, 12 de maio de 2020.


Seidler Diniz Dourado
Administrador



ATA DA SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS 0403.001/2020 - PROSSEGUIMENTO

Aos 08 (oito) dias do mês de maio de 2020, às 08h00min, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitações, situada a Av. São João, 75, Centro, CEP 62.150-000, Santana do Acaraú – CE, reuniram-se os membros da Comissão, composta por Sra. Roberta Carlos Gonçalves Bezerra –Presidente-membros da Comissão: Yuri Cavalcante Magalhaes, Marcos Vinicius da Silva e a suplente a Sra. Érica Maria Goreti de Lima nomeados através da Portaria nº 11/11/2019-GAB, de 11 de novembro de 2019, para dar continuidade ao julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços supracitada que tem como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS NA CONCLUSÃO DA REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ/CE. Em seguida, passou-se para a análise do parecer emitido pelo engenheiro do município o Sr. Francisco Diego A. Souza CREA nº 52.710/D no dia 07 de maio de 2020. Baseado no parecer anexo aos autos do processo e a análise da comissão, as empresas que foram declaradas CLASSIFICADAS e que atenderam todos os requisitos do Edital: RS ENGENHARIA LTDA-EPP, ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA e SAVIRES CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.E as Empresas **DESCLASSIFICADAS** são: R7 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a empresa apresentou proposta em desacordo com o Item 5.2 Subitem 5.2.3, 5.2.6, Item 7.0 Subitem 7.4.1 do Edital, a empresa SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA-ME, apresentou proposta em desacordo com o item 5.2.7 do edital, VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, apresentou proposta em desacordo com o item 5.2.7 do edital, a empresa JE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME apresentou proposta em desacordo com o item 5.2.8 do edital, a empresa CONSTRUTORA SANTA TEREZINHA apresentou proposta em desacordo com o item 5.2.8 do edital. Portanto conforme parecer técnico do Engenheiro do município anexado aos autos do Processo e análise da comissão, a licitação tem como o seguinte resultado: ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA, consagrando-se vencedora do presente certame, com o total de R\$ 1.230.561,47 (hum milhão, duzentos e trinta mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos). Portanto fica declarada vencedora do certame a empresa ARTIMPEC CONSTRUÇÕES LTDA por apresenta o menor valor. Dessa forma, a Comissão de Licitação fará a publicação do resultado deste julgamento, ficando aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei de Licitações, a ser contados a partir da publicação. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação. Santana do Acaraú - Ceará, 08 de maio de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
PRESIDENTE	Roberta Carlos Gonçalves Bezerra	
MEMBROS	Yuri Cavalcante Magalhaes	
	Marcos Vinicius da Silva	
SUPLENTE	Érica Maria Goreti de Lima	

Simplex Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 11/05/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : **19.122.259/0001-33**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **ARTIMPEC - CONSTRUÇÕES LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
23/10/2013	31/12/2017	Excluída por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA (COM DESONERAÇÃO)

	OBRA:	CONCLUSÃO DA REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE
	END:	AVENIDA SÃO JOÃO / RUA JOSÉ LEONCIO PONTE / RUA 3 DE NOVEMBRO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE
	TABELA:	SEINFRA 26.1 DESONERADA COM ENCARGO DE 85,20%
	DATA:	16 DE MARÇO DE 2020
	REF.:	TOMADA DE PREÇOS Nº 0403.001/2020
	BDI:	27,21%

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	HORISTA	MENSALISTA
		%	%
GRUPO A			
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	Salário Educação	2,50	2,50
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
A	Total dos Encargos Sociais Básicos	16,80	16,80
GRUPO B			
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,85	0,00
B2	Feriados	3,71	0,00
B3	Auxílio-Enfermidade	0,92	0,71
B4	13º Salário	10,83	8,33
B5	Licença Paternidade	0,07	0,06
B6	Faltas Justificadas	0,72	0,56
B7	Dias de Chuva	1,55	0,00
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,11	0,09
B9	Férias Gozadas	9,18	7,07
B10	Salário Maternidade	0,03	0,02
B	Total dos Encargos Sociais que recebem incidências de A	44,97	16,84
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,60	4,31
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13	0,10
C3	Férias Indenizadas	4,40	3,39
C4	Depósito Rescisão sem Justa Causa	4,81	3,70
C5	Indenização Adicional	0,47	0,36
C	Total dos Encargos Sociais que não recebem incidências de A	15,41	11,86
GRUPO D			
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	7,55	2,83
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47	0,36
D	Total de Reincidências de um grupo sobre o outro	8,02	3,19
GRUPO E			
E1	Total dos Encargos Sociais Complementares	0,00	0,00
TOTAL (A + B + C + D + E)		85,20	48,69

Wandevagner B. Moreira
Wandevagner B. Moreira
Sócio Administrador

Anderson Soares Sousa
Anderson Soares Sousa
Engenheiro Civil
RNP: 0612820246
CPF 017.434.203-90



	OBRA:	CONCLUSÃO DA REFORMA E RECONSTRUÇÃO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE
	TABELA:	SEINFRA 26.1 DESONERADA COM ENCARGO DE 85,20%
	DATA:	16 DE MARÇO DE 2020
	REF.:	TOMADA DE PREÇOS Nº 0403.001/2020
	BDI:	27,21%

COMPOSIÇÃO DE BDI

COD	DESCRIÇÃO	%
	Despesas Indiretas	4,00
AC	Administração central	1,23
DF	Despesas financeiras	1,27
R	Riscos	6,50
	Despesas Indiretas	6,50
	Benefício	0,80
S + G	Garantia/seguros	7,40
L	Lucro	8,20
	Benefício	8,20
		9,35
I	Impostos	0,65
	PIS	3,00
	COFINS	1,20
	ISS	4,50
	CPRB (4,5%, Apenas quando tiver desoneração INSS)	9,35
	TOTAL DOS IMPOSTOS	9,35
		27,21%
	BDI =	

Wanderlaine B. Moreira
Wanderlaine B. Moreira
Sócio Administrador

Anderson Soares Sousa
Anderson Soares Sousa
ANDSON SOARES SOUSA
Engenheiro Civil
RNP: 0612820246
CPF: 017 434.203-90